

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HERVAL D'OESTE

CNPJ: 82.939.430/0003-08
RUA NEREU RAMOS, 389
CEP: 89610000 - HERVAL D'OESTE - SC

TOMADA DE PREÇO

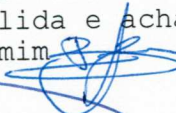
Nr. 0013/2012 - TP

Processo: 0073/2012
Data....: 18/05/2012

Folha: 1/1

PROCESSO N° 0073/2012;

Tomada de Preço p/Obras e Serviços de Engenharia N°. 0013/2012
ATA N° 0001/2012

Aos onze dias do mês de Junho do ano de dois mil e doze às nove horas, na sala de reuniões da FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HERVAL D'OESTE reuniu-se a Comissão de Julgamento de Licitações, sob a presidência do Senhor ROMANO MARCHIORO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ausentes os representante legais das empresas licitantes, para o ato de encerramento e abertura dos envelopes referentes à Tomada de Preço p/Obras e Serviços de Engenharia Nr°. 0013/2012 Processo Nr°. 0073/2012 destinada à: Contratação de empresa especializada para a execução de Reforma nas Unidades de Saúde do Bairro Estação Luzerna e Sede Belém com fornecimento de Material e Mão de Obra. Entregaram, tempestivamente, os envelopes Documentação e Proposta, as seguintes empresas: ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUCORDIA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, O Senhor Presidente solicitou aos presentes que rubricassem os envelopes e que conferissem sua inviolabilidade, em prosseguimento, passou à abertura dos envelopes Documentação, colocando à disposição dos presentes os documentos neles contidos para exame. Da análise dos documentos resultou que as exigências do edital foram cumpridas e, portanto, deliberou habilitar o licitante ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA. e inabilitar o licitante CONSTRUCORDIA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP - por deixar de apresentar documentação exigida a saber Prova de regularidade com a FAZENDA FEDERAL e DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, MUNICIPAL, Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) vencida em 10/06/2012. mesmo apresentando a prova de enquadramento nos benefícios da lei complementar 123/2006, a empresa foi considerada inabilitada em virtude de que na referida lei em seu Art. 43. versa o seguinte: " Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição." Assim a comissão entende que o benefício de juntada de documento posterior não encontra amparo legal. O licitante não atentou ao fato de que o mesmo não atualizou seu CRC conforme item 8.1.1.2 do edital Em nada mais havendo, abre-se prazo para possíveis interposições de recurso quanto as habilitações e inabilitações de cinco dias uteis conforme o artigo 109 da lei 8.666/93. o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e por mim  Rubens Antonio Correia, que secretariei a sessão.

ROMANO MARCHIORO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MARCELO CRIPPA
MEMBRO DA COMISSÃO

GILMAR CARMO KICH
MEMBRO DA COMISSÃO